

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
FERNANDO FONSECA BOAVENTURA

A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL E O PL 6.204/19

Juiz de Fora
2021

FERNANDO FONSECA BOAVENTURA

A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL E O PL 6.204/19

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, sob orientação do Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria.

Juiz de Fora

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

FERNANDO FONSECA BOAVENTURA

A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL E O PL 6.204/19

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

Prof. Dr. Karol Araújo Durço
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

Prof. Ms. Rodrigo Costa Yehia Castro
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 01 de setembro de 2021

AGRADECIMENTOS

As vitórias se concretizam quando se tem o privilégio de sonhar, portanto o meu sentimento no momento é de gratidão para com os que me possibilitaram acreditar no sucesso desta etapa. A Deus, que me iluminou no extenso e contínuo caminho. À minha mãe, Sandra Motta da Fonseca Boaventura, minha protetora, que me ensina a cada dia o que é o amor, com sua forma ímpar de carinho e cuidado. Ao meu pai, Daniel Costa Boaventura, pilar da minha vida, que me passa a herança da ética, do profissionalismo e, principalmente, do amor pela família. Aos meus irmãos, meus melhores amigos, com quem eu divido o apoio, carinho e companheirismo. Aos meus avós, que me inspiram com valores intransponíveis. Aos meus amigos, confidentes e conselheiros, com os quais eu posso compartilhar dos percursos da vida. Meu muito obrigado a todos que me deram a confiança necessária para este momento.

A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL E O PL 6.204/19

Fernando Fonseca Boaventura

RESUMO: O presente artigo visa demonstrar a ineficiência do atual sistema de execução civil no Brasil e apresenta a desjudicialização como hipótese apta para a diminuição deste problema. Desta forma, serão trazidas experiências de desjudicialização da execução no direito comparado, a constitucionalidade de tal medida e as previsões de desjudicialização já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, será realizada uma análise crítica do Projeto de Lei 6.204/19, ainda em tramitação, que visa desjudicializar a execução civil no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Desjudicialização. Execução. Projeto de Lei 6.204/19. Agente de Execução.

ABSTRACT: This article aims to demonstrate the inefficiency of the current civil enforcement system in Brazil and presents deformalization as an apt hypothesis to alleviate this problem. In this way, experiences of deformalization of the execution in comparative law will be brought, the constitutionality of such measure and the predictions of deformalization already existing in the Brazilian legal system. Finally, a critical analysis of Bill 6.204/19, still in progress, will be carried out, which aims to deformalize civil execution in Brazil.

KEYWORDS: Deformalization. Enforcement. Bill 6.204/19. Enforcement Agent.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. DA NECESSIDADE DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL. 2.1 Dos dados da execução civil no Brasil 2.2 Da má observância dos princípios constitucionais na tutela executiva 2.3 Das consequências do atual sistema de execução civil brasileiro 3. DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL. 3.1 Do conceito de desjudicialização. 3.2. Dos sistemas de execução no direito comparado. 3.3 Da constitucionalidade da desjudicialização no Brasil. 3.4 Das experiências de desjudicialização no sistema brasileiro. 4. DO PROJETO DE LEI 6.204/19 4.1 Do agente de execução. 4.2 Da competência para o procedimento. 4.3 Da via extrajudicial 4.4 Dos meios de impugnação 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 6. REFERÊNCIAS.

A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL E O PL 6.204/19

1. INTRODUÇÃO

O atual sistema de execução civil no Brasil se demonstra problemático diante da evidente ineficiência e demora da prestação jurisdicional. Tais características fazem com que a execução brasileira vá de encontro aos ditames constitucionais do ordenamento jurídico pátrio, fomentando injustiças, principalmente contra o credor.

Dessa forma, diante do cenário da execução no Brasil, a desjudicialização da execução civil se apresenta como via alternativa apta a aumentar a efetividade da tutela executiva no país. Neste sentido, foi apresentado o projeto de Lei 6.204/19, que dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, e a principal inovação da proposta trata em atribuir ao tabelião de protesto a função de agente de execução, passando, assim, a ser competente para a realização de atos antes privativos dos Juízes estatais.

O presente trabalho analisará a necessidade da desjudicialização da execução civil no Brasil e a adequação do PL 6.204/19 para com a demanda da tutela executiva brasileira. Vale salientar que tal análise se restringirá à desjudicialização da execução civil, não se tratando aqui das execuções fiscais, sobre as quais tramita o Projeto de Lei 4.257/19.

2. DA NECESSIDADE DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL

2.1 Dos dados da execução civil no Brasil

Conforme apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na edição do “Justiça em Números” de 2020, os processos de execução representam a maior sobrecarga do sistema judiciário brasileiro; os dados mostram que “apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, no acervo a situação é inversa: a execução é 54,5% maior. Na execução, as curvas de processos baixados e novos seguem quase paralelas.”(CNJ, 2020) Sendo assim, além da alarmante constatação do elevado número de execuções no país, o levantamento trazido pelo CNJ demonstra a falta de perspectiva de melhora destes dados no sistema atual, já que o número de novos processos praticamente se iguala aos baixados.

De forma mais concreta, para ilustrar o congestionamento do sistema de execução brasileiro, o CNJ apresenta o dado de que “[o] Poder Judiciário contava com acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2019, sendo que mais da metade

desses processos (55,8%) se referia à fase de execução.” Tais números, que refletem a prática conturbada da execução civil no Direito pátrio, escancaram que o atual sistema judiciário brasileiro na seara da execução se demonstra ineficiente.

Além disso, tem-se por evidenciada uma demora da prestação jurisdicional da tutela executiva, já que, conforme apresentado nos dados do CNJ, no ano de 2019, o tempo médio de tramitação do processo baixado na fase de execução, sem considerar os processos fiscais, foi de 3 anos e 3 meses, conforme apresentado pelo gráfico abaixo (CNJ, 2020):

Figura 115: Série histórica do impacto da execução fiscal no tempo de tramitação do processo baixado na fase de execução



Com isso, de acordo com o que apresenta Márcio Carvalho Faria (FARIA, Márcio Carvalho, 2017), “tem-se um abalo da confiança da sociedade para com o Judiciário, na medida em que é – ou ao menos deveria ser – na execução que o jurisdicionado consegue vislumbrar os efeitos concretos da tutela jurisdicional.” Tal análise é fortalecida em pesquisa realizada pelo ICJBrasil (Índice de Confiança na Justiça, 2017), vinculado à Fundação Getúlio Vargas, em que 81% dos entrevistados responderam que o Judiciário resolve os casos de forma lenta ou muito lentamente e 73% consideraram que o Judiciário é nada ou pouco competente para solucionar os casos. Denota-se, portanto, que o conturbado sistema executivo brasileiro além de ineficiente fomenta problemas práticos na relação com os jurisdicionados.

2.2 Da má observância dos princípios constitucionais na tutela executiva

Diante da problemática tutela executiva do Brasil, tem-se uma reiterada má observância de alguns princípios previstos no ordenamento jurídico brasileiro, em destaque para os da duração razoável do processo e da eficiência, previstos, respectivamente, nos arts. 4º e 8º do CPC/15. Neste sentido, acerca dos supracitados princípios, importante a lição trazida por Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JR., Humberto, p. 98):

É evidente que sem efetividade, no concernente ao resultado processual cotejado com o direito material ofendido, não se pode pensar em processo justo. Não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela efetiva. Ainda que afinal se reconheça e proteja o direito violado, o longo tempo em que o titular, no aguardo do provimento judicial, permaneceu privado de seu bem jurídico, sem razão plausível, somente pode ser visto como uma grande injustiça.

Daí por que, sem necessidade de maiores explicações, se compreende que o Estado não pode deixar de combater a morosidade judicial e que, realmente, é um dever primário e fundamental assegurar a todos quantos dependam da tutela da Justiça uma duração razoável para o processo e um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação.

Portanto, considerando os alarmantes dados do CNJ, constata-se que os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, no contexto do atual sistema de execução, têm seu cumprimento prejudicado. Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro se comporta como fomentador de injustiças, já que comumente beneficia uma parte do processo em detrimento da outra, sobretudo na execução civil, em que um polo da demanda é credor e o outro devedor.

Neste sentido, imperiosa a lição trazida por José Carlos Barbosa Moreira, ao tratar do que ele denominou como o mito da rapidez acima de tudo: “basta alguma experiência da vida forense para mostrar que, na maioria dos casos, o grande desejo de pelo menos um dos litigantes é o de que o feito se prolongue tanto quanto possível.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, 2001). Dessa forma, tem-se que a execução civil no Brasil não está em consonância com os preceitos constitucionais, o que acaba por tornar o sistema inoperante e imparcial no exercício da prestação jurisdicional.

2.3 Das consequências do atual sistema de execução civil brasileiro

Em virtude do inefetivo sistema executivo pátrio, em que se tem uma necessidade de aumento da produtividade, a tutela da execução civil no Brasil tem sido marcada pelo o que Carlos Alberto Alvaro de Oliveira denominou por “efetividade perniciosa”, isto é, “preocupada esta somente com a performance, com a estatística, mas não com os valores fundamentais do processo” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de, 2001). Dessa forma, os magistrados passam a reiteradamente prolatar pronunciamentos judiciais meramente protelatórios que, apesar de não contribuírem para a eficiência jurisdicional, constam nas aferições de controle do Poder Judiciário. (ROQUE, Andre Vasconcelos; DUARTE, Francisco Carlos, 2013)

Nesta seara, como meio a atingir essa aparente efetividade, têm-se por comum no exercício dos magistrados o que André Vasconcelos Roque e Francisco Carlos Duarte (ROQUE, Andre Vasconcelos; DUARTE, Francisco Carlos, 2013) chamaram de “princípio do recorta e cola”. Neste, os julgadores prolatam decisões “de forma absolutamente genérica e padronizada, sem que se compreenda, pelo exame do pronunciamento judicial, qual foi o

vício alegado pela parte e nem por qual fundamento se afastou tal alegação” . (ROQUE, Andre Vasconcelos; DUARTE, Francisco Carlos, 2013)

No mesmo sentido, Márcio Carvalho Faria nomina a utilização de tais reiteradas decisões genéricas de “síndrome dos modelos preconcebidos” (FARIA, Márcio Carvalho, 2017); ademais, o autor alerta que, em algumas situações, além de não se debruçarem da devida forma sobre o processo no momento da decisão, há julgadores que “fazem constar na própria decisão que mesmo com a futura e eventual interposição de recursos, seu pronunciamento será “mantido pelos próprios fundamentos”. Assim, tem-se um atentado ao direito fundamental da jurisdição efetiva, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal da República, já que a mera reprodução de decisões pré-estabelecidas não se configura como uma devida apreciação jurisdicional.

Sendo assim, considerando o exposto congestionamento dos processos de execução no Brasil, visando diminuir tal excessiva demanda, o problemático sistema acaba por incentivar que os magistrados pratiquem atos que são apenas aparentemente efetivos, como por exemplo na utilização dos modelos preconcebidos genericamente. Dessa forma, além de pouco eficiente e demorada, contata-se que a tutela executiva brasileira atual vai de encontro aos ditames do processo constitucional. Portanto, demonstra-se clara a necessidade de mudança do atual sistema executivo brasileiro, diante disso, a desjudicialização da execução civil se apresenta como via apta para tal, o que será devidamente analisado adiante.

3. DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL

3.1 Do conceito de desjudicialização

Imperioso se faz delimitar o conceito de desjudicialização, já que este, considerado polissêmico pelos seus diversos aspectos, a depender do sentido adotado, serve como forma de diferenciar os variados sistemas de execução civil. Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade (THEODORO JÚNIOR, Humberto e ANDRADE, Érico, 2021) alertam que o termo “desjudicialização”, se utilizado em seu sentido lato, pode se referir a qualquer atuação fora do ambiente da justiça estatal, o que abarcaria diferentes sistemas.

Nesse sentido, os autores pontuam que preferem utilizar o termo desjudicialização, no que concerne à execução civil, num sentido mais estreito, ou seja, “uma criação de uma via extrajudicial típica para tutela executiva, a ser conduzida por agente específico, seja ele notório ou um outro profissional escolhido pelo legislador” (THEODORO JÚNIOR, Humberto e ANDRADE, Érico, 2021). Tal delimitação do termo diferencia-se de forma clara da autotutela executiva, que poderia ser abarcada pela desjudicialização em sentido amplo, na

qual, conforme pontuado pelos autores, “a própria parte credora, diretamente, passa atuar para satisfazer seu direito substancial, sem a condução do procedimento por terceiro.”

Na mesma esteira da definição trazida, João Pedroso classifica a desjudicialização de forma mais clara, como: (PEDROSO, João, 2020, p. 38)

Os processos de desjudicialização têm consistido essencialmente, por um lado, na simplificação processual, recurso dos tribunais dentro do processo judicial a meios informais e a “não-juristas” para a resolução de alguns litígios. Por outro lado, desenvolve-se através da transferência da competência da resolução de um litígio do tribunal para instâncias não judiciais ou para o âmbito de acção das “velhas” ou “novas” profissões jurídicas, ou mesmo das novas profissões de gestão e de resolução de conflitos.

Portanto, o conceito de desjudicialização que melhor atende as intenções aqui expostas se coaduna com os apresentados por Humberto Theodoro Júnior, Érico Andrade e João Pedroso, ou seja, a desjudicialização em sentido estrito, a que retira do âmbito dos tribunais algumas competências.

3.2 Dos sistemas de execução no direito comparado

Delimitado o conceito de desjudicialização, imprescindível se faz a apresentação dos diferentes sistemas de execução existentes no direito comparado. De forma mais específica, serão tratados os sistemas da Itália, França, Portugal e Suécia.

Primeiramente, acerca do sistema executivo italiano, necessário ressaltar que tal é marcado pelo seu nível ainda mínimo de desjudicialização, já que a execução ainda fica a cargo do Poder Judiciário, havendo apenas uma redução das atribuições do juiz estatal. Posto isso, Giovanni Bonato critica o sistema da Itália, destacando que “é ainda longo o caminho para que o sistema italiano chegue a um processo executivo que seja conforme aos ditames da efetividade da tutela jurisdicional.” (BONATO, Giovanni, 2015, p. 158)

Sobre a execução civil na França, importante ressaltar que tal sistema serviu de inspiração para diversos outros já que, desde 1991, a tutela jurisdicional no país é desjudicializada, através da delegação dos atos executivos para agentes de fora do Poder Judiciário. No sistema francês, tais agentes de execução são denominados por “huissier de justice”, “ao qual cabe realizar as operações executivas e atuar junto ao Ministério Público ou ao juiz para obter eventuais autorizações e medidas necessárias. Com isso, o papel do juiz continua, no novo código dos procedimentos de execução, residual e eventual”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto e ANDRADE, Érico, 2021) Vale salientar que a atuação dos “huissier de justice” não se dará nas hipóteses de intervenção do Procurador da República que envolva o interesse público.

Com evidente inspiração francesa, foi adotado em Portugal o modelo cooperativo e desjudicializado da execução civil. Vale ressaltar que o modelo português é mais recente, conforme pontuam Roberto Correia da Silva Gomes Caldas e Alexandre Augusto Fernandes Meira (CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes e MEIRA, Alexandre Augusto Fernandes, 2020, p. 350), sendo fruto das reformas processuais legislativas de 2003 e 2008 e do novo Código de Processo Civil de 2013. Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade, ao tratarem dessa quebra do monopólio por parte do Estado-juiz, discorrem sobre o sistema português no seguinte sentido: (THEODORO JÚNIOR, Humberto e ANDRADE, Érico, 2021)

O processo executivo português começa na justiça, dá entrada no sistema judiciário, uma vez que o requerimento executivo só se considera efetivado depois do adiantamento dos honorários e das despesas para o agente de execução, seguindo para a secretaria judicial competente, que pode recusar o requerimento executivo, e, no caso de recebimento do requerimento, a secretaria o envia ao juiz que, na sequência, determina a citação do executado e remete o feito para o agente de execução praticar os atos de sua competência na condução da execução (no caso de rito sumário, cabe ao próprio agente de execução decidir sobre a viabilidade inicial do requerimento de execução. Nesses termos, como já há um juiz vinculado ao processo desde o início, qualquer impugnação ou apresentação de temas objeto da competência judicial são encaminhados para o juiz vinculado.

Portanto, de se destacar que o requisito português de instauração da execução no sistema judiciário se deu após a publicação do Código Civil de 2013, já que, com a reforma de 2008, tal alcunha foi retirada do Estado-juiz. Importante salientar que tal requerimento se dá de forma eletrônica, visando à celeridade, intuito central da desjudicialização.

Ainda acerca do modelo português, importante instrumento de desjudicialização foi implementado pela Edição da Lei 32 em 2004, com o advento do chamado “procedimento extrajudicial pré-executivo – PEPEX”, neste, de natureza facultativa, o credor, munido do título executivo, pode pesquisar a existência de bens penhoráveis do devedor, considerando que a persecução de bens é o objetivo principal da execução, o conhecimento da situação dos bens do executado é de extrema importância para o ajuizamento ou não da ação de execução. (THEODORO JÚNIOR, Humberto e ANDRADE, Érico, 2021)

No tocante ao modelo de execução sueco, há de se destacar a criação de um órgão fora do Judiciário, tirando deste o controle direto dos atos de execução. Neste sentido, acerca deste órgão alheio ao Judiciário, discorre Antônio Pereira Gaio Júnior que se trata de: (GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira, 2020, p.10)

Trata-se, na verdade, de um órgão administrativo que se incumbem de realizar em todas as classes de títulos executivos – judiciais e extrajudiciais – o levantamento de bens do executado e expropriá-lo, portanto, não cabendo ao Poder Judiciário, sobretudo, em sentenças decorrentes de condenação pecuniária, a atividade executiva.

Desta forma, apresentados os sistemas dos quatro países, parece evidente o que Márcio Carvalho Faria apontou como “três níveis distintos de desjudicialização”(FARIA, Márcio Carvalho, 2021). Assim, o modelo italiano, marcado pela ainda competência de agentes do próprio Poder Judiciário no que concerne aos atos de execução, apresenta um menor nível de desjudicialização; já os sistemas francês e português se enquadram num nível intermediário, já que o Poder Judiciário pratica atos subsidiários; ademais, o sistema sueco apresenta um nível maior de desjudicialização, tendo em vista a quase completa independência da execução com o Judiciário.

Considerando o apresentado na exposição de motivos Projeto de Lei 6.204/19, o sistema de execução português serviu de inspiração para o que intenta o PL no Brasil, haja vista que, conforme será melhor explanado adiante, o Projeto em referência propõe a transferência de alguns atos executivos, sobretudo os não jurisdicionais, para agentes externos ao Poder Judiciário, no caso para o tabelião de protesto, ficando o juiz estatal encarregado de algumas funções residuais. Portanto, seguindo as denominações apresentadas por Humberto Theodoro Júnior e João Pedrosa, o PL visa implementar a desjudicialização em sentido estrito.

3.3 Da constitucionalidade da desjudicialização no Brasil

Há controvérsias na doutrina a respeito da constitucionalidade da desjudicialização no Brasil. A polêmica é motivada pela leitura equivocada do princípio do acesso a justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF/88 no sentido de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Todavia, conforme pontuam Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Maria Maria Martins Silva Stancati, “o acesso à Justiça é direito social básico dos indivíduos, direito este que não deve se restringir aos limites do acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal; deve, sim, ser compreendido como um efetivo acesso à ordem jurídica justa.” (De PINHO, Humberto Dalla Bernardina e MARIA, Maria Martins Silva Stancati. 2016)

Nessa esteira, tem-se que a desjudicialização está em consonância com o “sistema multiportas”(NOGUEIRA, Gustavo Santana e NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel,

2018); tal denominação foi utilizada para se tratar da mudança da concepção de que a porta da justiça é apenas a do Poder Judiciário, consagrando, por exemplo, os meios de resoluções de litígios alternativos, como a conciliação e a mediação, que representam as “demais portas”, tais métodos estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, a desjudicialização não configura um atentado à previsão constitucional da Inafastabilidade da prestação jurisdicional, sendo apenas uma nova forma de garantia desta tutela. Tal entendimento está em consonância com o que discorreu Flávia Pereira Hill: (HILL, Flavia, 2020)

Não há que se pensar em violação à inafastabilidade do controle jurisdicional, tendo em vista que as portas do Poder Judiciário não são trancadas, em absoluto. Sendo inviável o acesso aos mecanismos extrajudiciais, nada obsta a que o jurisdicionado recorra ao Poder Judiciário. Trata-se, apenas, de racionalizar o sistema de justiça e a entrega da prestação jurisdicional estatal.

Portanto, pelo contrário da breve polêmica apresentada, a desjudicialização da execução brasileira consagra o Estado Democrático de Direito, já que, não propõe a supressão do direito ao acesso a justiça, e sim, visa à consecução de tal por vias alternativas.

3.4 Das experiências de desjudicialização no sistema brasileiro

Apesar das polêmicas acerca da desjudicialização da execução civil, no ordenamento brasileiro há alguns exemplos de transferência da competência exclusiva dos órgãos do Judiciário para órgãos de fora deste, ou seja, a realização da desjudicialização em sentido estrito.

Os primeiros exemplos datam da Lei Federal nº 6015/1973, que trata dos Registros Públicos; da Lei Federal nº 8.951/1994, que trata da consignação em pagamento extrajudicial; e da Lei Federal nº 9.514/1997, que trata da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel.

Mais à frente, já em 2007, foi editada a Lei Federal nº 11.441, que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação e divórcio em cartórios extrajudiciais de Notas por meio de escritura pública. Ademais, importante marco da desjudicialização pátria se deu em 2004 com a Emenda Constitucional nº 45, que criou o Conselho Nacional de Justiça, que edita atos a serem praticados sob o controle do CNJ.

Ademais, vale salientar que o CPC/15 também incentivou a desjudicialização, como se vê, por exemplo, no art. 384 do CPC que autoriza a utilização da ata notarial como meio de prova típico, tal é um importante instrumento de solução de conflitos e prevenção de fraudes,

já que, de forma célere e menos onerosa, permite as partes, por meio do testemunho do tabelião, a atribuição de fé pública ao ato requerido. Assim, denota-se que a desjudicialização no Brasil não é inédita.

4. DO PROJETO DE LEI 6.204/19

O projeto de Lei 6.204/19, conforme apresentado na sua exposição de motivos, teve como inspiração principal a desjudicialização da execução civil portuguesa, nessa tem-se uma delegação de atos antes privativos do Poder Judiciário para sujeitos de fora deste. Tais agentes são denominados no projeto brasileiro por agentes de execução.

Sendo assim, o projeto trata da regulação da execução extrajudicial civil nas obrigações de quantia certa, de títulos judiciais ou extrajudiciais previamente protestados (Art. 1º do PL). De forma genérica, para o início do procedimento extrajudicial, o título deverá ser protestado ao agente de execução (Art. 6º do PL), que citará o devedor para que cumpra a obrigação no prazo de cinco dias; caso não ocorra o pagamento, o agente poderá promover a penhora, arresto, alienação com o fim de satisfazer o crédito pretendido (Art. 10, §1º do PL). Quanto ao procedimento do título judicial, primeiramente abre-se prazo ao devedor para pagar ou impugnar, para depois o título ser apresentado ao agente de execução. Caso não sejam localizados bens suficientes para a satisfação do crédito, ocorrerá a suspensão da execução, o que cumpre com o objetivo de diminuir as ações ajuizadas perante o Poder Judiciário (Art. 4º, VIII).

Importante destacar que não poderão ser parte: o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil (Art. 1º, parágrafo único). Além disso, o exequente necessariamente deverá estar representado por advogado (Art. 2º do PL), podendo ser amparado pela gratuidade da justiça; para isso, tratando-se de título executivo judicial, a assistência judiciária reconhecida na fase de conhecimento se estende para o procedimento, caso não tenha sido deferida ainda ou tratando-se de título extrajudicial, poderá o exequente requerer o benefício, desde que comprove os requisitos necessários (Art. 5º do PL).

Realizadas as considerações iniciais a respeito do Projeto de Lei 6.204/19, serão demonstrados adiante alguns dos principais tópicos do PL, quais sejam: (i) do agente de execução, (ii) da competência para o procedimento, (iii) da via extrajudicial e (iv) dos meios de impugnação.

4.1 Do agente de execução

De acordo com os arts. 2º e 3º do PL, o novo responsável pela realização de diversos atos executivos será o tabelião de protesto. Neste ponto reside diferentes polêmicas acerca do PL 6.204/19, a primeira se baseia em uma eventual imparcialidade do agente da execução. Entretanto, tal controvérsia não deve prosperar, já que, inclusive o próprio PL, no art. 21 promove a imparcialidade dos tabeliões, pois as partes têm a faculdade de impugnar as decisões que considerem causadoras de prejuízos, o que será melhor explanado. Acerca da imparcialidade do tabelião, importante a lição trazida por Márcio Carvalho Faria: (FARIA, Márcio Carvalho, 2021)

O PL não propõe que o agente de execução seja alguém escolhido pelas partes, ou que com elas tenha algum tipo de relacionamento; aqui, ao contrário, o agente de execução será, pela redação originária do PL, o tabelião de protestos, um profissional liberal independente que, regra geral, exerce suas funções após aprovação em concurso público de provas e títulos, e que terá todas as suas atribuições definidas em lei, não se submetendo, portanto, às vontades do credor. Ademais, o tabelião de protestos já é permanentemente fiscalizado pelo juízo competente, pelo CNJ (art. 103-B, § 4º, III, CF/88 pelas corregedorias e pelos tribunais respectivos (arts. 37 e 38, Lei 8.935/94, de modo que, até por essa razão, seria difícil se falar em quebra de imparcialidade.

Portanto, o tabelião de protesto não se trata de mero ente particular, já que, apesar de profissional liberal, submete-se a concurso público de provas e títulos além de ter sua atuação delimitada na lei. Ademais, apesar de entender pela imparcialidade do agente da execução, Márcio Carvalho Faria (FARIA, Márcio Carvalho, 2021) sugere que o PL preveja a forma de destituição do mesmo, a ser requerida por quaisquer das partes. Tal ideia se mostra importante para minar as críticas de que o agente da execução seria um “agente do credor”.

Além disso, ainda sobre a competência do tabelião de cartório para a prática de atos executivos, há discussão acerca da possível dificuldade de os tabeliões de protesto assumirem toda a extensa demanda da tutela executiva brasileira. Pensando em tal possível óbice, Flávia Pereira Hill, considerando que segundo dados do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IETB), o país conta com 3.760 tabelionatos de protestos (CNJ, 2020), propõe uma abrangência desta competência: (HILL, Flavia, 2020)

Entendemos que o Projeto deveria atribuir a todas as 13.369 serventias extrajudiciais a função de agente de execução, com vistas a facilitar o acesso à justiça e aproximar a execução do jurisdicionado. Caso contrário, corre-se o risco de não se alcançar genuinamente a deformalização almejada, mantendo-se a necessidade de o jurisdicionado deslocar-se para outro

município, por vezes por distâncias consideráveis, visto as dimensões continentais de nosso país, com vistas a lograr promover a execução.

Vale salientar que o art. 44, § 2º, da Lei 8935/1994 prevê a necessidade de pelo menos um cartório extrajudicial nos 5.570 municípios do Brasil (IBGE, 2020), o que configura a viabilidade da proposta de Flávia Pereira Hill, o que inclusive facilita o acesso à justiça se comparado com o cenário atual, tendo em vista que nem todas as cidades do Brasil são sede de comarca.

Na mesma seara, Márcio Carvalho Faria, também vislumbrando a iminente dificuldade de os tabeliões de protesto lidarem com a extensa carga das execuções já apontada, propõe a inclusão do advogado como agente de execução.

Para justificar essa ideia, ele apresenta diferentes argumentos (FARIA, Márcio Carvalho, 2021): o vasto número de advogados no país; a aproximação entre muitos dos atos a serem exercidos pelos agentes de execução com os já praticados rotineiramente pelos advogados; a provável criação de escritórios especializados nas diferentes espécies de execução, em virtude da concorrência a ser gerada entre os profissionais. Ademais, antecipando a necessidade de fiscalização dessa imensa gama de advogados, o autor sugere que tal fique a cargo da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, sob supervisão do CNJ.

Já Renata Cortez e Flávia Pereira Ribeiro (CORTEZ, Renata e RIBEIRO, Flávia Pereira, 2020) são contrárias à ideia de utilização dos advogados como agentes de execução no sistema brasileiro. Para sustentar tal entendimento, discorrem acerca dos agentes no direito comparado, mais especificamente a respeito dos “huissiers de justice” franceses e dos agentes de execução portugueses, diferenciam a utilização desses como agentes da execução da seguinte forma:

É um profissional liberal, mas que exerce funções públicas, com controle externo rigoroso. Além disso, apesar de bacharéis em direito ou advogados, estão impedidos de exercer mandato judicial e atividade contenciosa em geral, sendo-lhe facultada apenas o exercício de consultorias.

Pelas razões aqui elencadas, entendemos que a atividade de agente de execução não deve ser realizada por advogados, especialmente se puderem exercer mandato judicial simultâneo e se forem fiscalizados tão somente por seus respectivos órgãos de fiscalização profissional.

Todavia, há de se ressaltar que a posição defendida por Márcio Carvalho Faria pode coadunar com a de Renata Cortez e Flávia Pereira Ribeiro, que aparentemente combatem a utilização do advogado como agente da execução. Para isso, conforme exposto acima, deve-se observar o considerável número de advogados no país e as vantagens a serem percebidas com

a inclusão desses no sistema de execução, porém, assim como acontece na França e em Portugal, a fiscalização e a responsabilização de tais profissionais deve ser mais objetivas, de forma a não ficar a cargo somente da respectiva entidade de classe, no caso pátrio, a OAB.

Portanto, a exemplo do que acontece no direito comparado, deve ocorrer uma intensa regulação do advogado como agente de execução, permitindo a esse somente o exercício da advocacia consultiva, com vistas a afastar possíveis conflitos de interesse. Ademais, tais profissionais devem se submeter ao controle e fiscalização do Poder Judiciário, assim como previsto para os tabeliões de protesto no texto do projeto original.

Sendo assim, feitas as sugestões dos possíveis ocupantes do cargo de agente de execução, entende-se aqui, em consonância com o disposto por Márcio Carvalho Faria, ser possível que os tabeliões de protesto, notários, registradores e advogados exerçam de forma concorrente essa função (FARIA, Márcio Carvalho, 2021). Conforme apresentado por Álvaro Pérez Ragone (PÉREZ RAGONE, Álvaro apud FARIA, Márcio Carvalho, 2021), na Inglaterra e no País de Galês a função de agente de execução não é de exclusividade de só um profissional, o que denota a viabilidade da proposta que se adequa com o objetivo de efetivar a execução civil brasileira. Tal competência compartilhada terá o condão de fomentar a concorrência entre os diferentes agentes, o que poderá acarretar na diminuição de custos para o jurisdicionado além da especialização dos agentes, o que pode tornar a execução civil mais efetiva.

4.2 Da competência para o procedimento

Conforme estabelece o art. 7º do PL 6.204/19, tratando-se da execução de título executivo extrajudicial, serão processadas no tabelionato do foro do domicílio do devedor, enquanto que, na execução de título executivo judicial, o processamento será devido no tabelionato de protesto do foro em que o juiz prolatou a sentença.

Neste ponto, o PL apresentou algumas polêmicas; a primeira se encontra no claro desprestígio do exequente, principalmente nas execuções de títulos extrajudiciais, já que, de forma vinculada, o foro competente para o processamento do procedimento será o do executado. Tem-se aqui uma restrição do acesso à justiça, já que, em diversas hipóteses, será mais benéfico ao credor deixar de perseguir o crédito, considerando eventuais problemas de distância em relação ao devedor ou até mesmo o desconhecimento do domicílio deste.

Ademais, outra controvérsia do proposto no art. 7º do PL é a que vai de encontro às razões do projeto, considerando que este intenta a simplificação da execução, como via mais efetiva, célere e menos custosa e que o regime de execução em vigor é menos burocrático no

tocante ao foro competente para julgamento dos títulos executivos, é inadequada a previsão que restringe e burocratiza tal procedimento. Neste sentido, Flavia Pereira Hill dispõe: (HILL, Flavia, 2020)

A solução do Projeto restringe sobremaneira o acesso à justiça, comparativamente com o CPC/2015, que, no artigo 516, *caput* e parágrafo único, ao tratar do cumprimento de sentença, permite que o exequente opte entre os seguintes juízos: prolator da decisão exequenda em 1º grau de jurisdição, do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer e, no artigo 781, ao tratar do título extrajudicial, prevê como concorrentemente competentes os seguintes juízos: de domicílio do executado, de eleição constante do título ou situação dos bens a ela sujeitos, bem como, ainda, o do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título.

Por isso, entendemos que deva ser modificado o Projeto nessa parte, adotando-se a competência concorrente constante do diploma processual em vigor.

É razoável a sugestão de Flávia Pereira Hill ao propor que o art. 7º faça uma simples remissão aos dispositivos 516, *caput* e parágrafo único e 781, ambos do CPC, por estar em consonância com a busca da simplicidade que o Projeto visa ao sistema executivo.

4.3 Da via extrajudicial

Em consonância com o exposto, o Projeto não intenta a supressão da via judicial na execução civil, entretanto delimita o Poder Judiciário como “última ratio” do procedimento. Dessa forma, conforme consta nos arts. 15 e 17 do Projeto, o agente de execução em determinadas hipóteses poderá suspender ou até mesmo extinguir a execução sem a apreciação do Juízo estatal.

Sendo assim, a provocação da via extrajudicial para início do procedimento de execução na via judicial é condição da ação do processo, mais especificamente, do interesse de agir. Tal previsão trata-se de um grande acerto do projeto, já que, uma eventual facultatividade da utilização da via extrajudicial poderia diminuir a utilização da mesma.

Vale salientar, que o projeto dispõe, no seu art. 25, que as execuções ainda pendentes, em regra, estarão submetidas à via judicial, tal disposição é razoável com a necessidade de adaptação da Lei, evitando assim um congestionamento das demandas logo no início da vigência do novo procedimento. Todavia, o mesmo dispositivo estabelece que, quando requerido pelo credor, será admitida a redistribuição da execução ao agente de execução.

Entretanto, para se evitar prejudicar de forma desproporcional o executado, imperiosa é a ressalva de Márcio Carvalho Faria: (FARIA, Márcio Carvalho, 2021)

É fundamental que a possibilidade de redistribuição dos processos judiciais pendentes antes da entrada em vigor da novel legislação seja controlável pelo juízo estatal, não podendo ser considerada, como o dispositivo parece dar a entender, um direito potestativo e irrestrito do exequente.

Portanto, em consonância com o exposto, para que o sistema executivo não passe a privilegiar demasiadamente o credor perante o devedor, deve ser utilizada a proporcionalidade e a razoabilidade, de acordo com o caso concreto, para o deferimento da redistribuição da execução ao agente da execução antes da Lei entrar em vigor.

4.4 Dos meios de impugnação

O projeto estabelece meios de impugnação para combater os atos do procedimento. Tratando-se de título executivo extrajudicial, é facultado ao executado, independente de apresentação da garantia à execução, opor embargos a serem dirigidos ao juízo competente, na forma do art. 18 do PL.

Já o art. 19 prevê que, no prazo de 15 dias, a contar da ciência do ato, a incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por requerimento ao agente de execução, que suspenderá o prazo para oferecimento de embargos à execução.

Ademais, o art. 20 do PL é o mais controverso sobre os meios de impugnação. No seu *caput* ele prevê que o agente de execução poderá suscitar dúvidas ao juízo nas questões que tratam do título exequendo e do procedimento executivo, entretanto, tal disposição parece restringir a posta no art. 4º, IX do PL, que de forma mais ampla prevê que o agente de execução consultará o juízo competente para suscitar dúvida relevante. Neste sentido, revela-se adequada a sugestão de Márcio Carvalho Faria (FARIA, Márcio Carvalho, 2021) de se adotar a redação mais abrangente, qual seja, a do art. 4º, IX do PL, já que se estará diante de um procedimento inédito no tocante à execução, o que, possivelmente fomentará dúvidas para além das restringidas no *caput* do art. 20 do PL.

Ainda no art. 20 do Projeto de Lei, apesar da confusa redação ao dispor sobre a utilização de medidas de força ou coerção, entende-se adequada a previsão do legislador, no sentido de relacionar as funções do agente de execução com a do juízo estatal. Dessa forma, identificada a necessidade de medidas de força ou coerção, atos notadamente excepcionais,

necessária se faz a consulta ao juízo competente que vai esclarecer qual a medida a ser adotada, determinando, caso necessário, a utilização do reforço policial.

Vale salientar que o PL não se manifestou a respeito da utilização das medidas executivas atípicas, entretanto, considerando a utilização do CPC de forma subsidiária, tal omissão não pode configurar na proibição dessas medidas, pois iria contra o sentido principal do projeto, qual seja, o de tornar o procedimento de execução mais efetivo. Neste sentido, manifestou-se Márcio Carvalho Faria:

Caso se considere inaplicáveis as medidas executivas atípicas nas demandas extrajudiciais, estar-se-ia, de antemão, renunciando a um importante avanço em termos de efetividade da execução, o que poderia fazer com que boa parte do intento do legislador reformista restasse frustrado.

Ademais, o Art. 21 prevê que, caso quaisquer das partes se sintam prejudicadas com a decisão do agente de execução, poderá atacá-la tal, no prazo de cinco dias, por meio de requerimento escrito. Realizada tal impugnação, o agente de execução poderá se retratar da decisão recorrida, caso opte pela manutenção da mesma, suscitará dúvida ao juízo competente, e a parte contrária se manifestará no prazo de cinco dias úteis.

A respeito do prazo para manifestação da defesa que consta no Art. 21 do PL, deve se adotar a sugestão disposta no parecer do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB, 2019), que defende que o termo inicial da contagem do prazo para defesa se inicie na data da intimação judicial da contraparte, haja vista que, §1º do Art. 21 prevê que cabe ao agente de execução dar ciência à parte contrária, entretanto, considerando o curto prazo para se manifestar, tal pode se esgotar antes da devida ciência.

Por fim, cabe destacar o erro do legislador ao prever, nos §2º do Art. 20 e §2º do Art. 21, ambos do PL, a irrecorribilidade das decisões proferidas, o que dificilmente teria aplicação na seara prática, já que, muitas vezes a parte acabaria por impetrar mandado de segurança para combater a decisão controversa. Dessa forma, deve ser adotado o sistema recursal já previsto no CPC.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, é evidente que o atual sistema de execução do Brasil é ineficiente. Conforme apresentado, a sua manutenção vem acarretando consequências negativas ao

ordenamento brasileiro, tais como a utilização de modelos pré-concebidos genericamente pelos magistrados além da demora desarrazoável na prestação jurisdicional. Com isso, tem-se no Brasil uma tutela executiva que desrespeita os ditames constitucionais e fomenta injustiças.

Dessa forma, a desjudicialização da execução civil se mostra como alternativa a ser experimentada no sistema jurídico brasileiro. De acordo com o apresentado, a desjudicialização em sentido estrito não é inédita no ordenamento pátrio, haja vista os exemplos de retirada do monopólio do Juízo estatal na prestação jurisdicional.

Ademais, conforme apresentado, no direito comparado, em diferentes países, já foi adotada a desjudicialização da execução civil. Portanto, tal proposta está em consonância com a tendência mundial da adoção da justiça multiportas, isto é, o incentivo aos diferentes meios de acesso à justiça.

Sendo assim, o Projeto de Lei 6.204/19, que intenta a desjudicialização da execução civil é proposta apta para a melhora do sistema executivo pátrio. Entretanto, necessária se faz a observação das sugestões apresentadas, tais como a ampliação dos competentes para exercer a função de agente de execução; a manutenção da adoção da competência local para julgamento já vigente no CPC; a possibilidade de se utilizar dos meios atípicos de coerção, desde que determinadas pelo juiz estatal e a possibilidade de se recorrer das decisões proferidas.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 06.07.2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6204 de 19. **Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil**. Brasília, DF. Disponível < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>> Acesso em: 10.08.2021

BONATO, Giovanni. **As reformas da execução na Itália**. Civil Procedure Review, v.6, n.3: p. 158, sept.-dec., 2015. Acesso em: 02.07.2021.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes e MEIRA, Alexandre Augusto Fernandes . Revista de Direito Brasileiro, v. 25, 2020. P. 350. Disponível em: [<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5342>]. Acesso em: 03.07.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Serventias Extrajudiciais Cadastradas e Ativas**. Disponível em https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?. Acesso em 10.08.2021.

CORTEZ, Renata e RIBEIRO, Flávia Pereira. **Reflexões sobre o parecer do Conselho Federal da OAB sobre o PL 6.204/19 - parte II**. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/334859/reflexoes-sobre-o-parecer-do-conselho-federal-da-oab-sobre-o-pl-6-204-19---parte-ii. Acesso em: 11.08.2021.

De PINHO, Humberto Dalla Bernardina e MARIA, Maria Martins Silva Stancati. **A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do Art. 3º do CPC/2015**. Revista de Processo. Vol. 254/2016. P. 17-44. São Paulo: Ed. RT, abril de 2016.

FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal**. São Paulo: RT, 2017, p. 322-329.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista de Processo**. vol. 313. ano 46. p. 393-414. São Paulo: Ed. RT, maio 2021.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). **Revista de Processo**. vol. 314. ano 46. p. 371-391. São Paulo: Ed. RT, abril 2021. Disponível em: versão online. Acesso em: 11.08.2021.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte cinco). **Revista de Processo**. vol. 317. ano 46. p. 437-471. São Paulo: Ed. RT, julho 2021. Disponível em: versão online. Acesso em: 16.08.2021.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Execução e desjudicialização; modelos, procedimento extrajudicial pré-executivo e o PL n. 6204/2019**. Disponível em: [<https://www.gaiojr.adv.br/artigos/execucao-e-desjudicializacao-modelos-procedimento-extrajudicial-pre-executivo-e-o-pl-n-6204-2019>] Acesso em: 04.07.2021.

HILL, Flavia. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 14. p. 164-205 Volume 21. Número 3. Setembro a Dezembro de 2020. Disponível em: www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202. Acesso em: 28.07.2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Panorama. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 11.08.2021.

Instituto dos Advogados do Brasil. **Parecer na indicação 078/2019. Execução civil extrajudicial e judicial, Desjudicialização, Tabelações de Protesto, Descongestionamento da máquina estatal. 2019**. Disponível em: www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/parecer-na-indicacao-078-2019-execucao-civil-extrajudicial-e-judicial-desjudicializacao-tabelioes-de-protesto-descongestionamento-da-maquina-estatal. Acesso em: 17.08.2021.

Justiça em números. Brasília: CNJ, 2020, p. 150. Disponível em: [<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>]. Acesso em: 28.06.2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Futuro da Justiça: Alguns Mitos.** *Revista de Processo.* in Revista da Escola Paulista da Magistratura, vol. 2, n. 1, 2001, pp. 71/83. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_06_36.pdf. Acesso em: 28.06.2021.

NOGUEIRA, Gustavo Santana e NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel. O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo código de processo civil. **Revista de Processo.** Vol. 276. Fev/2018. p. 505-522.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **O Formalismo-Valorativo no confronto com o formalismo excessivo,** *Revista de Processo,* São Paulo, v. 137, 2006. P. 7-31

PEDROSO, João. **Percurso (s) da(s) reforma(s) da administração da justiça – uma nova relação entre o judicial e o não judicial.** In: Centro de Estudos Sociais, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Coimbra, v. 171, p. 38, abr. 2020. Disponível em: [<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2446/1672>]. Acesso em: 02.07.2021.

PÉREZ RAGONE, Álvaro. **El modelo orgánico de la ejecución civil desjudicializada desde el punto de vista del Derecho comparado. Mitos y realidades de la desjudicialización.** In: *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, v. XXXVIII, 1º semestre, 2012. p. 393-430, especialmente p. 419-420. Disponível em: [<https://scielo.conicyt.cl/pdf/rdpucv/n38/a10.pdf>] apud FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois).** *Revista de Processo.* vol. 314. ano 46. p. 371-391. São Paulo: Ed. RT, abril 2021. Disponível em: versão online. Acesso em: 16.08.2021.

Relatório ICJ Brasil, 1º Semestre/2017. Fundação Getúlio Vargas – Direito SP. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28.06.2021.

ROQUE, Andre Vasconcelos e DUARTE, Francisco Carlos. **As dimensões do tempo no processo civil: tempo quantitativo, qualitativo e a duração razoável do processo.** *Revista de Processo,* v. 218. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 329-ss.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum.** v. I. 60. ed. 2. Reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 98-99.

THEODORO JÚNIOR, Humberto e ANDRADE, Érico. **Novas perspectivas para atuação da tutela executiva no direito brasileiro: autotutela executiva e “desjudicialização” da execução.** *Revista de Processo.* Vol. 315/2021. p. 109-158. São Paulo: Ed. RT, maio de 2021.

